



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 006/2022

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 006/2022

RELATOR(A) : Sra. Carina dos Santos Rodrigues Cruz

“Que autoriza contribuição no valor de R\$ 9.600,00 à A.P.A.E. (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS) de Lucélia, e dá outras providências.”

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.

É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

2. Da Análise de mérito pela CFOC

De acordo com o determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: “*Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer*”.

E consoante artigo 77: “*É da competência específica: II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais*”. (grifei)

Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: “*É obrigatório*”


Carina





CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento”.

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.

Poder Executivo intenta efetivar contribuição pecuniária destinada à *Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Lucélia - SP*, no importe de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo que verifico na mensagem anexada ao PL em viso.

Alega, em apertada síntese, que, pelo fato de a Associação atender também pessoas do nosso município, é justa a contribuição pecuniária para fazer frente a algumas despesas.

No caso em tela, verifico a presença do interesse público.

2.1 Aspecto Orçamentário

Trata-se de PL onde o prefeito pretende efetuar contribuição em dinheiro à *Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Lucélia - SP*, no importe de R\$ 9.600,00 (doc. anexo).

Nesse sentido, o que envolver a transferência de recursos, *deverá* previamente encontrar guarida nas já elaboradas leis orçamentárias, considerando os mandamentos constitucionais disciplinados no artigo 165 da CF/1988.

A redação do artigo 4º do PL nº 008/2022 aduz que as despesas correrão por conta de dotação constante no orçamento do exercício de 2022 da Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

Sobre o custeio dos gastos públicos, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 16 diz que: *“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Neste ponto, observo que o PL informa a fonte de despesa e a referida adequação no orçamento público já elaborado.

Determina o artigo 6º da Lei dos Orçamentos: "*Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções*".

Corolário lógico que a lei ordena a estimativa e as indicações das fontes por onde serão suportadas as despesas assumidas pelo poder público.

Aqui, destaco, sobre a responsabilidade na gestão fiscal, o disposto no Art. 26 da LC nº 101/2000 (LRF), *in verbis*: "*A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*".

Por oportuno destacar a jurisprudência do TCE-SP referente ao tema em análise, quando envolve a transferência de recursos financeiros:

"A Fiscalização em seus exames, conforme relatório, constatou o que segue: • Não há nos autos indicação dos critérios que selecionou a Entidade; • Os objetivos da entidade, art. 3º do Estatuto (Arquivo 02 deste evento), não se coadunam com o objeto do repasse (realização da 23ª Festa do Peão); • O repasse de recursos por meio de contribuição foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.642, de 30 de junho de 2014 (Arquivo 03 deste evento) para realização da 23ª Festa do Peão, cabendo à Entidade a execução das atividades constantes no caput do artigo 3º e no parágrafo 1º desta Lei: [...] • Ausência do Plano de Trabalho prejudicando a análise por esta Fiscalização; • Apesar de indicar conta específica (6548-7615-5), movimentou outros recursos nesta conta conforme extrato bancário constante no arquivo 06 deste evento". (TC-00000278.989.16-5; Auditor Josué Romero).

"TERCEIRO SETOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSONÂNCIA COM O ART. 26 DA LRF - REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. A auditoria constatou que a demonstração documental dos gastos efetuados estaria regular. As justificativas apresentadas demonstram tratar-se de programa de assistência social. Comprovam, ainda, que houve a devida prestação de contas pela entidade beneficiária e parecer favorável do Município que repassou os valores. Apesar da transferência dos recursos não estar em consonância com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que houve a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, portanto, entendo que a falha apontada no relatório da auditoria possa ser relevada. [...] Assim, diante do exposto no relatório, julgo regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso

camine



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

I, da Lei Complementar n.º 709/93. Por conseguinte, quito o responsável, liberando-o para novos recebimentos. Não obstante, recomendo, rigorosamente, ao órgão concessor, que sejam tomadas providências para regularizar o procedimento, nos termos da lei.” (TCESP, RC 34145/026/08, Rel. Robson Marinho, D.O.E. em 24.03.2009)

Face o demonstrado, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

Daí exsurge a presença do interesse público no caso presente.

3. Da Conclusão e Expressão do Voto

Ante tudo quanto exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Por fim, na forma do permissivo contido no Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) os vereadores Cristiane Gisele Bussi da Silva e Daniel do Nascimento Marques.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2022.



Daniel do Nascimento Marques
Presidente



Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente



Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária